V O T O D O R E L A T O R

==========

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO NU.: 01225.2006.003.13.00-5

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: GJVV

REVISOR: GJPM (HM)

E M E N T A: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Os interesses de um determinado grupo de pessoas, unidas por uma relação jurídica, caracterizam-se como coletivos. Para resguardá-los, é indiscutível que a legislação constitucional e infraconstitucional (arts. 127 e 129 da CF/88, Lei nº 7.347/85, LC nº 75/93 e Lei nº 8.078/90) confere ao Ministério Público do Trabalho legitimação autônoma para atuar em defesa dos direitos difusos e coletivos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PODER DIRETIVO ABUSIVO. IMPEDIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA. DANO MORAL COLETIVO. Comprovado que a empresa, utilizando-se do poder diretivo que detém, utiliza-se desta prerrogativa para **coagir seus empregados a desistirem de ação trabalhista** em trâmite contra si, configurando abuso de direito e gerando efeitos nocivos ao meio social, porquanto ofende princípio constitucional de interesse público, deve ser compelida ao pagamento de uma indenização pecuniária por danos morais, com dupla função - preventiva e pedagógica - de modo a reparar a lesão causada à esfera moral de uma coletividade.

Vistos, etc.

Trata-se de recursos ordinários provenientes da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, interpostos nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face do BANCO DO BRASIL S/A.

O MM Juiz de primeiro grau, sentenciando às fls. 181/ 187, rejeitou a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa ad causam, argüida pela empresa ré; a alegação de intempestividade da juntada da impugnação de fls. 101/107 e das alegações ali contidas e, no mérito, julgou procedente em parte a ação civil pública para condenar o réu em abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a coagir seus empregados ou de empresas que lhe prestam serviços a desistirem de ações ajuizadas em seu desfavor, bem assim quaisquer outras ações em que eles venham a figurar como autores substituídos. Condenou-o, ainda, no pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor correspondente a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que equivale, atualmente, a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, fica cominada a multa equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de cada ato, também reversível ao FAT, instituído pela Lei nº 7.998/90.

Liminar concedida às fls. 36 dos autos.

Custas pela empresa ré, no importe de R$ 700,00.

Embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A, rejeitados conforme sentença de fls. 196/197.

Recurso do Banco do Brasil S/A, às fls. 204/219, onde insiste na ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, sob o argumento de que a demanda envolve direito individual, que pode ser discutido em ação individual ou plúrima. No mérito, sustenta que é indevida a obrigação de não fazer, pois não houve coação contra os seus empregados ou contra os das empresas terceirizadas. Quanto à indenização por dano moral coletivo, alega a ausência de provas do fato constitutivo do direito do autor, por entender que não restaram comprovados o dano, a ilicitude e o nexo causal, razão por que requer a improcedência do pedido. Com relação ao quantum indenizatório arbitrado, afirma que não foram motivadas adequadamente as razões do convencimento do julgador, vez que deixou de ser analisada a posição social do ofensor e do ofendido. Requer sejam desconsiderados como prova os documentos juntados pelo MPT, no momento da impugnação, porque restaram preclusos. Por fim, requer pré-questionamento dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal; 186 e

944 do Código Civil; 818 da CLT e 333, I, do CPC e 458, II e 461, § 6º, parte final, do CPC, e 83, III da Lei Complementar nº 75/1993.

Custas processuais pagas e depósito recursal recolhido às fls. 220/221.

O Ministério Público do Trabalho recorre, às fls. 246/248, pretendendo reformar a decisão quanto à fixação do valor da indenização pelo dano moral coletivo. Entende que o montante arbitrado pela sentença chega próximo a 0% (zero por cento) do lucro líquido anual do Banco recorrido. Destaca as finalidades punitiva e pedagógica da indenização e pede que seja fixada a referida indenização em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos da inicial.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho, às fls. 257/258), e do Banco do Brasil, às fls. 259/266.

É o relatório.

V O T O

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DO BRASIL S/A

2. PRELIMINAR

De ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, para propor a presente ação, argüida pelo réu.

O Banco insiste na tese de que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para propor a presente ação, vez que esta é destinada à defesa de interesses difusos e coletivos, o que, sob sua ótica, não é a hipótese dos autos.

Sem razão.

Segundo os abstracionistas, capitaneados por Kazuo Watanabe e José Carlos Barbosa Moreira, a legitimidade, como uma das condições da ação, é fixada pela simples leitura da petição inicial (teoria da asserção), ou seja, dispensa a análise da matéria de fundo para que se saiba se há legitimidade ou não das partes. No caso em voga, o Ministério Público ingressou com ação em face do Banco do Brasil S/A, aduzindo que a empresa pública foi representada perante o Ministério Público, sob a alegação de prática de atos que ferem o exercício do direito de ação dos trabalhadores, garantido constitucionalmente (inciso XXXIV do art. 5º da CF). A ação, portanto, se destina a

todos os trabalhadores da reclamada - interesse coletivo - e ainda, a todos os trabalhadores que possam um dia lhes prestar serviços (interesse difuso).

Isso basta para que se reconheça a legitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública visando a defesa dos interesses de uma coletividade. É que dentre as funções institucionais do MPT encontra-se a de resguardar interesses sociais e individuais indisponíveis, preservando a ordem jurídica. Frise-se, por oportuno, que, caso não houvesse provas necessárias para a procedência do pedido, resultaria na sua improcedência e não na pretendida extinção do processo, como pretende o recorrente.

Desse modo, é indiscutível a legitimidade do autor para propor a presente ação civil pública, legitimidade essa que lhe é conferida pela legislação constitucional (arts. 127 e 129 da CF/88) e infraconstitucional (Lei nº 7.347/85, LC nº 75/93 e Lei nº 8.078/90).

Rejeito a preliminar.

3. MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a sentença proferida pelo juízo de primeira instância que, reconhecendo a prática, por parte do réu, de atos tendentes a viciar a declaração de vontade expressada em demandas ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, lesando interesses dos trabalhadores, com repercussão no grupo social, condenou-o a abster-se da prática de tais atos, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Alega que não há provas de prática das condutas descritas pelo autor e que a decisão não poderia ter sido embasada apenas no depoimento do preposto da empresa Pontual Engenharia. Cita depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, a exemplo dos Srs. Luiz Canavello Moura e João Luiz da Silva, com o intuito de demonstrar que os empregados terceirizados e do Banco recorrente não foram coagidos a desistir de ações movidas contra a referida instituição bancária.

Contesta o valor da multa por descumprimento da obrigação de não fazer, considerando-o excessivo, à luz do art. 461 do CPC, que prevê a modificação do valor ou periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Renova, nas razões recursais, a preclusão da prova documental, juntada no momento da impugnação do MPT, e pede a total improcedência do pedido, sustentando que não houve conduta ilícita por parte do réu.

Da conduta do réu.

O Ministério Público do Trabalho, em face de representação formulada pela MM Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, Dra. Margarida Alves de

Araújo Silva, instaurou Procedimento Investigatório (PI 110/2006), para apurar se havia, por parte do Banco do Brasil S/A, a prática de coação, com vista a compelir os trabalhadores a desistirem de ação proposta.

O Procedimento Investigatório iniciou-se por causa do que consta na ata (cópia fls. 17), onde o reclamante, no **Processo 00333.2006.001.13.00-8**, tramitando na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, requereu desistência da ação em relação ao Banco do Brasil S/A, tendo em vista sua subsistência, **informando que "só teria emprego garantido nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Banco quem não tivesse reclamação ajuizada perante a Justiça do Trabalho..."**.

O réu se defende negando a existência de coação a seus empregados ou terceirizados para desistirem de demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, o dano moral coletivo. Contesta a prova obtida no Procedimento Investigatório em virtude da ausência do contraditório.

Analisemos, pois, seus argumentos.

Quanto às provas obtidas por meio do Procedimento Investigatório, sabe-se que este possui natureza inquisitorial e que o Ministério Público detém amplos poderes para sua instrução. Em julgamentos semelhantes citamos comentários feitos sobre o tema pelo respeitado Hugo Nigro Mazzilli, para quem o procedimento investigatório e/ou o inquérito civil "é uma investigação prévia a cargo do Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção", não se caracterizando, pois, como procedimento contraditório.

Essas provas, apesar de não serem absolutas, já que admitem ser contrariadas ou complementadas em juízo, não podem, nem devem ser desprezadas. Há, contudo, necessidade de que haja elementos suficientes para contrapô-las.

O reclamante da ação acima citada, que originou a presente Ação Coletiva, Sr. João Batista Alves de Lima, ao prestar depoimento no Procedimento Investigatório, disse que os trabalhadores que prestavam serviços à Construtora Padilha foram coagidos a desistir das reclamações movidas sob pena de não continuar a trabalhar no Banco do Brasil. (fls. 18).

O Sr. Josias Pires de Azevedo, atualmente gerente de obras da Construtora Padilha Ltda., que presta serviços para o réu, afirmou, também no Procedimento Investigatório, conforme fls. 20, o seguinte:

"... que o Sr. Paulo da Costa Padilha, sócio gerente da Construtora Padilha, telefonou para o depoente pedindo que ele conversasse com os Srs. João Batista, José Sandro e José Toscano e indagasse aos mesmos se eles iriam continuar com as ações em face da Pontual ou também em face do Banco do Brasil; que o Sr. Paulo da Costa foi contactado pelo Banco do Brasil após receber as notificações dos feitos nos quais foi arrolado como réu; que o depoente entrou em contato com os rapazes e esclareceu

que o banco estava reclamando deles terem acionado; que como todos eles são 'pais de família' e precisam trabalhar, resolveram desistir da ação movida contra o banco; que, em síntese, foi dito pelos trabalhadores após a mensagem repassada pelo depoente, a mando do Sr. Paulo da Costa Padilha; que a construtora Padilha já prestou serviços em outras oportunidades para o banco do Brasil; que a construtora Padilha era a empresa que prestava serviços ao banco do Brasil antes da Pontual."

O autor não apresentou testemunhas em juízo, e o representante da empresa ré e suas duas testemunhas disseram, em síntese, que não sabiam informar se algum funcionário deixou de ser aproveitado pela Construtora Padilha em razão de ter ajuizado ação em face dela ou do Banco do Brasil, e que alguns deles moveram ação contra o Banco e continuaram trabalhando.

É esse o quadro delineado nos autos.

Durante o Procedimento Investigatório, as provas colhidas demonstram claramente que os empregados, diante da subordinação ao empregador que lhes é peculiar, sentiam-se coagidos a abdicar de direito constitucionalmente assegurado - o direito de ação - para se manter no emprego e garantir a própria subsistência e a da família.

O Ministério Público, autor da ação, não trouxe testemunhas, e aquelas apresentadas pelo réu disseram em juízo que desconhecem a prática das atitudes imputadas ao recorrente.

Nessas situações há quem afirme que a ausência de produção de prova oral, por parte do autor, em juízo, deve ser fator relevante. Discordo dos que assim entendem. A prova deve ser analisada em seu conjunto, levando o julgador ao seu livre convencimento e nela incluem-se os dados obtidos no Procedimento Investigatório.

Isso porque a submissão dos empregados, economicamente menos favorecidos ao poderio econômico dos empregadores e a conjuntura social da atualidade, com os altos índices de desemprego, são fatores que dificultam a mobilização dos empregados e não podem ser ignorados pelo Poder Judiciário.

As testemunhas ouvidas no Procedimento Investigatório aliadas à prova documental apresentada são convincentes quanto à demonstração de que são verdadeiras as alegações do autor, levando o Ministério Público do Trabalho a se desincumbir, satisfatoriamente, do ônus que lhe compete (artigo. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

O próprio réu acostou aos autos cópia do Termo de Ajuste de Conduta nº 043/2006, realizado na Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, em que o Banco do Brasil S/A assumiu compromisso de "não praticar qualquer ato de retaliação ou discriminação contra os trabalhadores que lhe prestaram serviços por intermédio de empresa prestadora de serviços e reclamaram na Justiça do

Trabalho com pedido de responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil, ainda que os mesmos permaneçam laborando para a denunciada vinculados a outra empresa."

Há ainda nos autos, fls. 23, cópia de Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Banco do Brasil S/A, em que este se compromete a não colocar restrição cadastral nos documentos de seus empregados que tenham como fato motivador a existência de reclamação trabalhista promovida contra o Banco do Brasil, bem como eliminar qualquer restrição que tenha sido aposta por conta de tal motivo.

Merece destaque, também, o documento acostado às fls. 108 pelo autor, que consiste em cópia de documento interno informando nomes de empregados ou ex-empregados com anotações cadastrais restritivas em virtude de ações por eles movidas contra o banco réu.

Quanto a esse documento, em audiência (fls. 111), foi concedido prazo ao réu para se pronunciar a respeito. Considerando que o referido documento fora acostado com a impugnação feita pelo MPT, o Banco questiona a sua tempestividade. A questão desmerece maiores considerações, vez que bem elucidada pela sentença. O prazo concedido para impugnação fluiu até 13.11.2006, data em que foi protocolizada a impugnação de fls. 101/107. Nada a acrescentar.

Não há, portanto, nos autos, provas capazes de infirmá-los.

No mais, restou evidente a coação moral - medo do desemprego e o comportamento contra legem por parte do recorrente, extrapolando o seu poder diretivo, retirando dos trabalhadores o direito de acesso à Justiça, garantido pelos incisos XXXIV e XXXV, art. 5º, da Carta da República, demonstrado tanto pelas pessoas ouvidas no Procedimento Investigatório, quanto pela documentação apresentada.

Tal conduta deve ser reprimida e, em consonância com a tendência de socialização do Direito, a lesão a interesses indisponíveis da coletividade de trabalhadores, com repercussão na sociedade, acarreta danos ao patrimônio moral da coletividade que devem ser reparados (artigo 186 do Código Civil).

A respeito do dano moral coletivo, transcrevo julgado do Tribunal da 3ª Região, cujo Relator foi o Eminente Magistrado Bolívar Viegas Peixoto:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. A prática de atos que violam direitos fundamentais dos trabalhadores afetam a sociedade, haja vista ser do interesse de todos a observância das garantias legais para a realização do trabalho, sendo certo que o desrespeito aos valores, tão fundamentais, desencadeia um sentimento coletivo de indignação e repulsa, caracterizando-se ofensa à moral social. De fato, a valorização e a proteção ao trabalho devem nortear as relações entre empregados e empregadores, sendo importante para a sociedade a preservação de

tais princípios. Não restam dúvidas de que o pedido de indenização por dano moral, em decorrência a violação aos direitos coletivos e difusos,

encontra suporte na legislação pátria, haja vista o artigo

5º, inciso X, da CRF de 1988, bem como os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, sendo certo que o patrimônio moral da sociedade, assim como o do indivíduo deve ser preservado, oferecendo-se à coletividade compensação pelo dano sofrido. Portanto, comprovada a ocorrência de dano, em virtude de ato da empresa, há que se deferir a indenização postulada.

DECISÃO: A TURMA, à unanimidade, conheceu ambos os recursos interpostos e, no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Juiz João Bosco de Barcelos Coura, negou provimento ao apelo da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do autor para arbitrar o valor da indenização por dano moral coletivo em R$ 1.000.000,00; referida indenização deve ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, FAT, (artigo 13 da Lei n. 7.347 de 1985); deu à condenação o valor de R$1.000.000,00, custas, pela reclamada, no importe de R$ 20.000,00." DECISÃO: 02 08 2006 TIPO: RO NUM: 01488 ANO: 2005

NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01488-2005-067-03-00-7

TURMA: Terceira Turma Inteiro Teor FONTE DJMG ATA: 19-08-2006 PG: 6 PARTES RECORRENTE(S): Companhia Ferroligas Minas Gerais - MINASLIGAS Ministério Público do Trabalho.

RECORRIDO(S): os mesmos.

Desse modo, mostra-se acertada a fixação das obrigações de fazer determinadas no decisum, consistentes na abstenção da prática de atos tendentes a coagir os seus próprios empregados ou os de empresas que lhe prestam serviços a desistirem de ações ajuizadas em seu desfavor, bem assim de quaisquer outras ações em que eles venham a figurar como autores substituídos, sob pena de pagar, pela prática de cada ato, multa equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da indenização por dano moral coletivo, ambos os valores a serem revertidos ao FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Por fim, a teor do prequestionamento pretendido, este visa a obtenção de manifestação sobre a tese jurídica ventilada na causa e não referência expressa a dispositivos mencionados pelas partes, razão pela qual tem-se por pré-questionados os artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal; 186 e 944 do Código Civil; 818 da CLT e 333, I, do CPC e 458, II e 461, § 6º, parte final, do CPC, e 83, III da Lei Complementar nº 75/93.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso do Banco do Brasil e nego-lhe provimento.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2. MÉRITO

Requer

o autor a majoração da indenização por danos morais para o patamar de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), como postulado na inicial. Argumenta, para tanto, que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau chega próximo a 0% (zero por cento) do lucro anual do réu, deixando, portanto, de atingir as finalidades pedagógica e punitiva desejadas.

Tem parcial razão.

Para o arbitramento da indenização por dano moral coletivo, impõe-se a observância de dados relevantes: o nível econômico do ofendido e do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e a sua dimensão. O valor deve ser adequado para reparar o dano causado e, principalmente, tratando-se de dano moral coletivo, para evitar que a prática de atos que ofendam direitos transindividuais seja reiterada, ou seja, deve ter o caráter pedagógico.

O Juiz Paulo Brescovici, da 23ª Região, em julgamento em que tratava a fixação do valor da indenização em danos morais coletivos (RO 0096.2005.061.23.00) assim, expôs:

"Devendo ser usados todos os mecanismos previstos no instrumental jurídico relativos para a prevenção e reparação dos danos eventualmente havidos, inclusive a punição exemplar, levando-se em conta a teoria de desestímulo e a repercussão geral do dano moral coletivo, de forma a servir de parâmetro para a garantia da observância das normas protetivas à dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias fundamentais do cidadão e da relação de trabalho".

Assim, entendemos que uma empresa do porte do Banco do Brasil que age do modo aqui descrito, tolhendo direitos fundamentais dos trabalhadores, deve arcar com o ônus do pagamento de uma indenização num patamar mais significativo, capaz de ressaltar o caráter preventivo e inibitório da sanção imposta.

Por essa razão, temos que a indenização por danos morais deve ser fixada no importe de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso do Ministério Público do Trabalho e dou-lhe parcial provimento para fixar a condenação em danos morais no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Custas acrescidas para R$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É o voto.

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Juiz Relator

GJVV (GJPM) SAMARA / WK 28.06.2007.

==========

V O T O D O R E V I S O R

==========

ACÓRDÃO PROC. NU. 01225.2006.003.13.00-5

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E BANCO DO BRASIL S/A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

DIVERGÊNCIA PARCIAL

ADMISSIBILIDADE

Com o Relator.

RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DO BRASIL

PRELIMINAR

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO, ARGUIDA PELO RÉU.

De acordo.

MÉRITO

De acordo.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DIVERGÊNCIA PARCIAL

Peço venia para divergir do Eminente Juiz Relator, no tocante a majoração dos danos morais arbitrados pelo Juiz de primeiro grau, o que faço sob os seguintes argumentos:

Apesar de concordar com os argumentos esposados pelo Douto Juiz Relator em seus argumentos quando da majoração, penso que R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é um valor muito alto para ser arbitrado como danos morais.

Embora não haja critérios técnicos para a fixação da indenização pelo dano moral, tem a mesma caráter punitivo/satisfativo, em face da repercussão do fato e suas conseqüências.

O Direito Positivo brasileiro ainda não estabeleceu critérios objetivos para a quantificação do dano moral, cabendo ao juiz, ao fazê-lo, prestigiar o bom senso, a razoabilidade, de sorte que não haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem também numa soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento.

Outrossim, deve ser prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e mensurar suas repercussões, têm melhores condições de fazê-lo. Destarte, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que se deve interferir, para majorar ou reduzir o valor arbitrado.

In casu, penso ser mais correto que o valor dos danos morais sejam majorados para R$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que traduz melhor a realidade processual.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para majorar os danos morais deferidos, fixando-os em R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Custas acrescidas para R$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R$ 100.000,00 (cem mil reais).

HEMINEGILDA LEITE MACHADO

Juíza Revisora

GJPM/gsc